PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

Ofício Nº 09 /2011-PLC

Anápolis, 01 de Abril de 2011.

Exmo. Sr.
Vereador **Amilton Batista**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Anápolis
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para sua apreciação e de seus dignos pares, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 07 /2011 que ***Altera dispositivos da Lei Complementar nº 133, de 28 de novembro de 2006, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos,*** apresentando, para tanto, as seguintes

JUSTIFICATIVAS

O presente projeto de lei complementar é imperioso e necessário, haja vista, o advento da Lei Complementar nº 142/2007, ter alterado os incisos I, II e parágrafo único do art. 23 da Lei Complementar nº 131/2006. Contudo, os incisos I, II e parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 133/2006, que tinham a mesma redação dos dispositivos alterados pela LC nº 142/2007, não sofreram qualquer modificação.

Neste viés, é salutar que haja alteração na LC nº 133/2006, para que assim, não haja duas normas divergentes que rezem sobre o mesmo assunto.

Os incisos I e II e parágrafo único do art. 2º da LC nº 133/2006 tem a seguinte redação:

*"**Art. 2º.** (...)*
I – 7,5% (sete e meio por cento) destinados a implantação de equipamentos comunitários;
II – 7,5% (sete e meio por cento) destinados a áreas verdes e espaços livres de lazer.
***Parágrafo único.** Havendo interesse público para adquirir as áreas de reserva ou de preservação existentes na gleba, estas áreas poderão coincidir, total ou parcialmente, com o percentual destinado a áreas verdes e espaços livres de lazer."*

Por meio deste projeto os incisos e parágrafo único do artigo retro identificado passarão a ter a seguinte redação:

> *"**Art. 2º.** (...)*
> ***I** – 10,0% (dez por cento) destinados à implantação de equipamentos comunitários, onde desse percentual o Poder Público poderá destinar até 5,0% (cinco por cento) para implantação de programas habitacionais de interesse social;*
> ***II** – 5,0 % (cinco por cento) destinados a áreas verdes e espaços livres de lazer.*
> ***Parágrafo único.** Havendo interesse público para adquirir as áreas de reserva ou de preservação existentes na gleba loteanda, estas áreas poderão coincidir com os 5,0 % (cinco por cento) destinados a áreas verdes."*

Ante o exposto, nota-se a necessidade da adequação da Lei Complementar nº 133/2006 a luz da Lei Complementar nº 142/2007 e Lei Complementar nº 131/20006, para que não haja discrepância nas normas que tratem do mesmo assunto, possuído o mesmo fim.

Para cumprir os ditames legais, espera-se o apoio dessa Casa de Leis, com a consequente aprovação da presente matéria em caráter de **URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

Antônio Roberto Otoni Gomide
PREFEITO DE ANÁPOLIS

PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhe-se à comissão de Constituição, Justiça e Redação
em 04/04/11
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07 , DE 01 DE Abril DE 2011

PROTOCOLO Nº 050
Data 04/04/11 14:30 Horas
SERVIÇO DE EXPEDIENTE

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 133, de 28 de novembro de 2006, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam alterados os incisos e parágrafo único do artigo 2º, da Lei Complementar nº 133, de 28 de novembro de 2006, passando a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º .(...)

I – 10,0% (dez por cento) destinados à implantação de equipamentos comunitários, onde desse percentual o Poder Público poderá destinar até 5,0% (cinco por cento) para implantação de programas habitacionais de interesse social;

II – 5,0 % (cinco por cento) destinados a áreas verdes e espaços livres de lazer.

***Parágrafo único.** Havendo interesse público para adquirir as áreas de reserva ou de preservação existentes na gleba loteanda, estas áreas poderão coincidir com os 5,0 % (cinco por cento) destinados a áreas verdes."*

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE ANÁPOLIS, 01 de Abril de 2011.

Antônio Roberto Otoni Gomide
PREFEITO DE ANÁPOLIS

Andréia de Araújo Inácio Adourian
PROCURADORA GERAL DE ANÁPOLIS